



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2022159 - PE (2022/0266179-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CASTRO & NUMERIANO DANTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADOS : RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
LAURO ALVES DE CASTRO - PE035478
INTERES. : FERNANDO TEIXEIRA BASTO JUNIOR
ADVOGADOS : LUCIANO BRITO CARIBÉ - PE017961
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
LAURO ALVES DE CASTRO - PE035478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À ORIGEM. ADEQUAÇÃO AO TEMA N. 1.076/STJ. MANIFESTAÇÃO IRRECORRÍVEL. PRECEDENTES.

A manifestação dos ministros do STJ que determina o retorno dos autos ao Tribunal de origem para juízo de conformidade com precedente firmado em recurso repetitivo *latu sensu* não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível. Precedentes.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2022159 - PE (2022/0266179-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CASTRO & NUMERIANO DANTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADOS : RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
LAURO ALVES DE CASTRO - PE035478
INTERES. : FERNANDO TEIXEIRA BASTO JUNIOR
ADVOGADOS : LUCIANO BRITO CARIBÉ - PE017961
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
LAURO ALVES DE CASTRO - PE035478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À ORIGEM. ADEQUAÇÃO AO TEMA N. 1.076/STJ. MANIFESTAÇÃO IRRECORRÍVEL. PRECEDENTES.

A manifestação dos ministros do STJ que determina o retorno dos autos ao Tribunal de origem para juízo de conformidade com precedente firmado em recurso repetitivo *latu sensu* não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível. Precedentes.

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria que determinou o retorno dos autos ao tribunal para adequação do julgado ao entendimento firmado no Tema n. 1.076/STJ (fls. 5.436-5.441).

Nas razões do agravo interno, o ente fazendário aduz a inaplicabilidade do apontado tema repetitivo à hipótese dos autos, de modo que a revisão do julgado esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Contrarrazões ao agravo apresentadas (fls. 5454-5457).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De início, cumpre reiterar que a manifestação dos ministros do STJ que determina o retorno dos autos ao Tribunal de origem para juízo de conformidade com precedente firmado em recurso repetitivo *latu sensu* não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível.

A propósito, cito:

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não ser cabível agravo interno contra decisão que determina o retorno dos autos à origem a fim de que seja observada a sistemática do recurso especial ou extraordinário repetitivo, por ausência de conteúdo decisório e de prejuízo às partes. Precedentes. (AgInt no REsp n. 1.750.565/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 31/8/2022.)

3. É firme no âmbito desta Corte o entendimento de que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos para posterior aplicação da sistemática prevista pelos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015. Precedentes. (AgInt no REsp n. 1.976.314/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 11/5/2022.)

1. Consoante a jurisprudência da Corte, é irrecorrível a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância da sistemática da repercussão geral. (ARE 1344838 AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, publicado em 18/3/2022.)

Outrossim, observo que, nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento/retorno, que não tem caráter decisório, seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso afetado seriam distintas, o que não ocorre no caso, pois, ao contrário do que aduz a agravante, a aplicação do critério jurídico de incidência dos honorários quando elevado "o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa" não se confunde com o preceito jurídico de aplicação específico da equidade, o que não encontra óbice na citada Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

[...]

5. Em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, o acórdão embargado encontra-se em dissonância com a recente jurisprudência da Corte Especial - firmada por ocasião do julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 1.076/STJ) - no sentido de que: "I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:

(a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, por maioria, julgado em 16.3.2022).

6. Na referida assentada, a maioria dos Ministros considerou nítida a intenção do legislador em correlacionar a expressão inestimável valor econômico - prevista no § 8º do artigo 85 do CPC - somente para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família, não se devendo confundir o termo "valor inestimável" com "valor elevado".

7. Assim, verifica-se que, diversamente do esposado pelo acórdão impugnado, o caso dos autos não é de incidência do óbice da Súmula 7/STJ, mas sim de definição do critério normativo adequado para arbitramento da verba honorária. E, à luz do provimento jurisdicional condenatório fixado nas instâncias ordinárias - cujo montante econômico poderá ser aferido em liquidação da sentença -, afigura-se de rigor o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% do aludido *quantum*, com base no § 2º do artigo 85 do CPC, não retratando hipótese de proveito econômico inestimável. (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.866.671/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27/9/2022.)

Do mesmo modo, sem relevância, na hipótese, o princípio da causalidade, visto que o Tribunal foi categórico ao estabelecer que os honorários deveriam ser suportados pela agravante. Tal conclusão é que esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.022.159 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0266179-9

Número de Origem:

08018120420174058300 08078312620174058300 8018120420174058300 8078312620174058300

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASTRO & NUMERIANO DANTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920

LAURO ALVES DE CASTRO - PE035478

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : FERNANDO TEIXEIRA BASTO JUNIOR

ADVOGADOS : LUCIANO BRITO CARIBÉ - PE017961

RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920

LAURO ALVES DE CASTRO - PE035478

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CASTRO & NUMERIANO DANTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920

LAURO ALVES DE CASTRO - PE035478

INTERES. : FERNANDO TEIXEIRA BASTO JUNIOR

ADVOGADOS : LUCIANO BRITO CARIBÉ - PE017961

RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920

LAURO ALVES DE CASTRO - PE035478

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023